



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Segunda-feira – 28 de Setembro de 2020 – Ano IV – Edição nº 144 – Caderno 02

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Valente publica:

- ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02-007/2020



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Getúlio Vargas, Nº 01 – Valente – BA

CNPJ – 13.845.896/0001-51

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 02-007/2020

ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 02-007/2020 – PEDIDO DE SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 18.6.2.1 CONSUBSTANCIADA NA APRESENTAÇÃO DE TRÊS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIAS DIVERSAS – ENTENDIMENTO DO TCU FAVORÁVEL AO REQUERENTE – PROVIMENTO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Aos 25 (vinte e cinco) dias de setembro de 2020, às 10h30min, a Comissão Permanente de Licitação oficial do Município de Valente, manifesta-se acerca de Impugnação ao Edital de tomada de preços nº 02-007/2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia para construção da escola Professora Cássia Nogueira na sede deste Município baiano.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos a Lei nº 8.666/93, sendo que, o artigo 41 da referida Lei, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Getúlio Vargas, N° 01 – Valente – BA

CNPJ – 13.845.896/0001-51

Pois bem, o documento de impugnação apresentada traz como impugnante a RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.292.534/0001-10, diante disto, a peça apresentada será considerada como ato de impugnação oriunda de LICITANTE, conforme previsão supra.

Considerando ainda o prazo previsto no §2º supratranscrito, e verificando que a data para início da sessão pública da licitação está marcada para o dia 25 de setembro de 2020, e a impugnação fora protocolada no dia 22 de setembro de 2020, nesta Comissão Permanente de Licitações, portanto, antes do segundo dia útil anterior à sessão prevista, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

Sem mais, passo à análise meritória.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 02-007/2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia para a construção da Escola Professora Cássia Nogueira na sede do Município de Valente-Bahia.

O impugnante alega que há ilegalidade na exigência contida no item 18.6.2.1 do edital que prevê a necessidade de a empresa licitante ter em seu quadro 01 engenheiro civil, 01 engenheiro electricista, e, 01 engenheiro de segurança do trabalho devidamente registrados no CREA da Empresa.

Em síntese, eis o que importa relatar.

JULGAMENTO

Conforme relatado supra, a insurgência do impugnante recai sobre a exigência de a empresa licitante ter em seu quadro 01 engenheiro civil, 01 engenheiro electricista, e, 01 engenheiro de segurança do trabalho devidamente registrados no CREA da Empresa.

De fato, a exigência de um engenheiro civil, um engenheiro elétrico, e um engenheiro da segurança do trabalho, implicaria restrição descabida, pois estando devidamente inscrito nos respectivos conselhos, e guardando relação entre os serviços a serem prestados e a assistência técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Getúlio Vargas, Nº 01 – Valente – BA
CNPJ – 13.845.896/0001-51

desses engenheiros, não se cogitaria de irregularidade, eis que, qualquer desses profissionais, na área que lhe sejam afeta, daria suporte técnico para os serviços objeto do certame no que coubesse.

O subitem 18.6.2.1 do Edital viola o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, uma vez que o atestado de capacidade técnica é fornecido em nome da empresa e de somente um responsável técnico. Esta é a regra legal, logo, a exigência no sentido de que os licitantes apresentem os atestados com todos os profissionais conjuntamente inviabiliza o certame e viola a lei.

Conforme o Decreto nº 23.569/1933, art. 28, alínea 'b', o engenheiro civil teria atribuições para realizar os serviços ora licitados, não havendo a necessidade de Responsável Técnico habilitado nas áreas de engenharia elétrica, e de segurança do trabalho:

Art. 28 São da competência do engenheiro civil:

(...)

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

O Tribunal de Contas da União, assim se manifesta em casos análogos:

[...]

3.25. Não há fundamento técnico nem legal para exigência de o licitante possuir no quadro permanente Responsáveis Técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho. Uma vez que, segundo o próprio Edital da Concorrência 03/2008, os serviços não serão executados por engenheiros. O item 6.1, do Projeto Básico (Anexo I do Edital) discrimina o perfil dos profissionais da equipe técnica, com as respectivas atribuições. Somente um engenheiro comporá o quadro residente na função de supervisor que poderá ser profissional da área de engenharia elétrica, eletrônica, engenharia mecânica ou engenharia civil. Segundo o mesmo edital a empresa deverá disponibilizar equipe de trinta profissionais (Quadro Residente) em caráter permanente, sendo um engenheiro na função de supervisor e os demais técnicos de nível médio. Analisando as atribuições de cada categoria profissional envolvida, conclui-se que os serviços serão executados pelos profissionais de nível médio.

[...]

3.27. A fundamentação legal e as justificativas técnicas apresentadas pelo órgão não foram suficientes para balizar a permanência da referida exigência no instrumento convocatório. Não ficou demonstrado que a existência de quatro profissionais de engenharia é imprescindível para execução do objeto. Uma vez que restringiu o caráter competitivo do certame, descumpriu o disposto nos art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

[...]

3.28. Nesse ponto, cabe determinar ao órgão que altere a exigência disposta no item 3, alínea "p", do edital, no sentido de exigir do licitante a obrigação de possuir no quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional habilitado na área de engenharia elétrica, eletrônica, engenharia mecânica ou engenharia civil – habilitações exigidas do supervisor no item 6.1 do Anexo I do Edital – detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência, conforme dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Getúlio Vargas, Nº 01 – Valente – BA
CNPJ – 13.845.896/0001-51

(TCU. GRUPO I – CLASSE VII – Plenário. TC 001.136/2009-7 [Apenso: TC 001.165/2009-9]. Natureza: Representação. Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. Interessados: EMIBM Engenharia e Comércio Ltda. e Walmetra Projetos e Construção Ltda. Advogados constituídos nos autos: Elizabete da Silva Carneiro (OAB/DF 21.392) e Rafael Alexandre da Silva (OAB/DF 4.476)

O CNJ por sua vez, segue a mesma orientação:

Pelas normas de regência, o responsável técnico pela integralidade da obra é o engenheiro civil. Não há razão para a exigência de a empresa possuir em seu quadro engenheiros de todas as especialidades para participar na licitação de obra de construção civil. É oportuno registrar a recomendação do TCU para que equipamentos como elevadores e ar condicionado sejam adquiridos separadamente até para evitar a aplicação dupla do BDI - Bonificações e Despesas Indiretas -, uma pelo fabricante e outra pela construtora. Essa providência evita gastos desnecessários, o que torna a obra mais econômica.

Ressalte-se que os serviços especializados constantes dos cadernos de encargos da obra habitualmente são objeto de subcontratação. Esses serviços representam quase a metade da obra no momento da contratação. Nos casos sub examine, em razão dos muitos aditivos, são mais de 50% da obra.

Como se pode observar, mesmo sendo parte significativa da obra, não é necessário que a construtora tenha em seu quadro engenheiros de todas as especialidades. As subcontratadas, essas sim, devem ter os engenheiros especialistas para desenvolver as atividades em que atuam.

Quanto à segurança do trabalho, os engenheiros obtêm os certificados para exercer as atividades mediante a conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação, organizado pelo Ministério do Trabalho. Apesar de as obras de construção civil serem executadas conforme as normas de segurança do trabalho, não há obrigatoriedade de que a empresa tenha em seu quadro o profissional diplomado na matéria para participar em licitações públicas.

Inferi-se, por tudo isso, que a exigência de que a licitante disponha, em quadro próprio de empregados, de engenheiros de várias especialidades para participar em licitação de construção civil exorbita a Lei de Licitações. (Sem grifo no original).

(Página 34 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 14 de Maio de 2014. Edição nº 82/2014)

Assim, merece acato as alegações do impugnante, a fim de reformar o subitem 18.6.2.1 do edital de Tomada de preços nº 02-007/2020, apenas quanto à exigência de responsáveis técnicos exigidos, para que passe a constar: possuir no quadro permanente, na data prevista para habilitação, profissional habilitado na área de engenharia elétrica, eletrônica, engenharia mecânica ou engenharia civil detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência, conforme dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Getúlio Vargas, Nº 01 – Valente – BA

CNPJ – 13.845.896/0001-51

Forte nas alterações expendidas, com fulcro na Lei 8.666/93, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, reformando o subitem 18.6.2.1 do edital, APENAS para excluir a exigência de 03 (três) profissionais diversos do ramo da engenharia, passando o texto do edital a prever o seguinte: Sob pena de inabilitação, a Empresa deverá possuir no quadro permanente, profissional habilitado na área de engenharia elétrica, eletrônica, engenharia mecânica ou engenharia civil detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência, conforme dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93.

Por fim, seguem inalteradas as demais normas e exigências contidas no respectivo edital, dando total conhecimento aos licitantes e terceiros interessados da presente decisão, respeitando todas as normas legais, remarcando a sessão para o dia 30/09/2020 às 10h30min, para continuidade do presente processo licitatório. Informações pelo Tel.: (75) 3263-2221 ou pelo e-mail: pmv.cpl@outlook.com ou na sala da C.P.L. das 08:00h às 12:00h.

Valente-Ba, 25 de setembro de 2020.

NATALÍCIO ARAÚJO LOPES
PRESIDENTE

GENIVALDO RAMOS DA SILVA
MEMBRO

GENIVAL OLIVEIRA LIMA JÚNIOR
MEMBRO